DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5658/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/29673/2016
PROTOCOLO	: 1763157
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3113/2016
CONTRATADO	CLÍNICA DR. IDAIR TRAVAGIN S/C LTDA
OBJETO	CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES NA ÁREA DE GASTROENTETOLOGIA/ PROCTOLOGIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS
VALOR	: R$ 157.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

....Vistos,

O presente processo refere-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo. n. 1730/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato n. 3113/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e à execução financeira, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA / MS e a empresa CLÍNICA DR. IDAIR TRAVAGIN S/C LTDA., tendo como objeto o credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos hospitalares na área de Gastroenterologia / Proctologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica / MS.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 2347/2019 (peça n. 33), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade, bem como, pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 5060/2020 (peça n. 35), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de inexigibilidade (Processo Administrativo n. 1730/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 3113/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n. 98/2018.

Em referência ao procedimento de inexigibilidade, reitera-se que o Município descumpriu as normas preconizadas pela Lei Federal n. 8.666/93, com lastro nas disposições do art. 121, I, do Regimento Interno c/c o art. 59, III, da LC n. 160/2012, haja vista, não ficou comprovada a inviabilidade de competição através da justificativa no caso concreto.

Cumpre salientar que outras duas empresas enviaram cotação de preços do serviço buscado, ou seja, o serviço não era exclusivo e existiam no mercado outros prestadores de serviços que poderiam ter participado da competição pelo objeto da licitação.

Ademais, não restou comprovada a afetiva reserva de valores na dotação orçamentária. Nenhum documento foi carreado aos autos que demonstrasse a efetiva existência de recursos, evidenciando a sua irregularidade.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O aditamento encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

Empenhos Válidos: R$ 106.470,00

Comprovantes Fiscais: R$ 106.470,00

Pagamentos: R$ 106.470,00

Diante o exposto DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade (Processo Administrativo n. 1730/2016), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “b", do Regimento Interno;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 3113/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela REGULARIDADE da execução financeira, correspondente a 3ª fase,,nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n. 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

VI – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR